



Processo nº 10830.723556/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.372 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. REVERSÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Há vinculação por decorrência entre os processos do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI e o processo decorrente dos pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de IPI. Logo, sendo improcedente o auto de infração, é de se reverter às glosas efetuadas quando da não homologação dos PER/DCOMPs. Isso porque a decisão administrativa definitiva proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e no mérito dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório nos exatos termos consignados na Informação Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma

do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser resarcido.

Devidamente notificada desta decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreço, que após breve síntese dos fatos, pugna em sede de preliminar, pela nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, pois devido a mudança de critério jurídico restou obstada de enfrentar a acusação trazida neste momento pela DRJ. Defende a necessidade de se aguardar o julgamento do processo principal nº 10830.727274/2012-72. Por fim, requer que sejam revertidas as glosas e a confirmação de saldo credor de IPI pleiteado com a consequente homologação das compensações declaradas.

Por meio da Resolução de nº 3302-002.322, de 23/11/2022 (fls.417/420) foi determinado por esta Turma o retorno dos autos a unidade de origem para apurar os reflexo da decisão definitiva proferida no Processo nº 10830.727274/2012-72 com o presente caso, e em atenção à solicitação de diligência, sobreveio a Informação Fiscal juntada às fls.428/429, abaixo transcrita na íntegra:

INFORMAÇÃO FISCAL

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento (PER) de IPI nº 25085.33284.020209.1.1.01-4242, relativo ao 4º trimestre de 2008, no valor de R\$262.292,64, e das respectivas declarações de compensação (DCOMP) nº 19613.51558.190609.1.7.01-2420, 37716.53404.190609.1.7.01-9945, 24640.55485.190609.1.7.01-9947, 28379.42076.191009.1.7.01-1031, 38680.57750.161009.1.7.01-7511 e 03393.93688.310709.1.3.01-0680.

Como decorrência da lavratura do Auto de Infração constante do processo administrativo nº 10830.727274/2012-72, foram glosados os créditos da tabela abaixo, objeto do PER do 4º trimestre de 2008, tendo os créditos remanescentes na escrita sido compensados com os débitos de IPI no período, sem saldo a ser resarcido no pedido.

25085.33284.020209.1.1.01-4242	Outubro/2008	441.977,51
	Novembro/2008	456.802,33
	Dezembro/2008	22.695,26
	TOTAL	921.475,1

Assim, o PER foi indeferido e as DCOMPs a ele referidas foram consideradas não homologadas.

Contudo, o Acórdão nº 9303-012.271 – CSRF / 3^a Turma (fls. 2.455 a 2.467 do processo administrativo nº 10830.727274/2012-72) deu provimento parcial ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, restabelecendo o crédito glosado (tabela supra) pela Fiscalização. Reconstituindo a escrita fiscal após a decisão da CSRF (vide Planilha de Reconstituição de Escrita Fiscal anexa), retorna-se à situação original no 4º trimestre de 2008, relativamente aos débitos e créditos informados pelo contribuinte no RAIFI (fls. 234 a 245 do processo administrativo nº 10830.727274/2012-72).

A contribuinte foi cientificada da Informação Fiscal em 17/04/2023 (fl.433), e protocolou Manifestação ao Relatório de Diligência em 26/04/2023 (fls.436/438), que em síntese requer: “(i) o restabelecimento da escrita fiscal da Requerente e (ii) a existência do saldo passível de ser ressarcido no valor de R\$ 381.123,32 para o 4º trimestre de 2008, requer que seja dado provimento do Recurso Voluntário para reconhecer o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento e determinar a homologação das Declarações de Compensação transmitidas pela Contribuinte”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso 25/09/2015 (fl.366) e protocolou Recurso Voluntário em 21/10/2015 (fl.367) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da preliminar de nulidade da decisão da DRJ:

Em relação a alegação de nulidade da decisão recorrida, reporto-me ao que restou decidido na referida Resolução:

Nesse ponto, defende a recorrente a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, diante da mudança de critério jurídico, nesse sentido afirma que o motivo que levou o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações foi a inexistência de crédito disponível, tendo em vista a reconstituição da escrita fiscal levada a efeito no procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração. Em contrapartida, os fundamentos adotados pela DRJ estão relacionados à existência de discussão administrativa que pode alterar o crédito pleiteado, inovando o despacho decisório em desacordo com o preceito contido no art. 146 do CTN.

Contudo, diversamente do que entende a recorrente, está correto o posicionamento da decisão de piso, visto que a decisão definitiva proferida no processos nº 10830.727274/2012-72, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Ademais, as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa, situação que não se mostra no presente caso, portanto rejeito a alegação de nulidade suscitada.

III – Do mérito:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Trata-se o presente processo de pedido de restituição/compensação, relativo ao saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2008, decorrente de aquisições de concentrados provenientes da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Como relatado, todo o trabalho fiscal realizado no presente caso resultou da reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização que determinou a lavratura do Auto de Infração controlado pelo processo administrativo nº 10830.727274/2012-72.

O processo em epígrafe implica em alteração da escrita fiscal do período em que há pedido de ressarcimento/compensação pendente, por isso o presente processo foi sobrestado até o julgamento final daquele. Então, a apuração do valor resarcível/compensado deve ser revista para acompanhar os efeitos da decisão acerca dos débitos lançados no Auto de Infração.

A decisão administrativa definitiva proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3302-007.510, Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho: “A decisão definitiva do processo administrativo fiscal impede a rediscussão das matérias de fato e de direito em outro processo na esfera administrativa, o que seria muito mais que uma simples coisa julgada formal, a qual só impede a continuação da discussão no mesmo processo. A legislação que rege o processo administrativo fiscal, não prevê nenhuma possibilidade de revisão de matéria já decidida em última instância administrativa”.

Finalizado o julgamento do Processo nº 10830.727274/2012-72, o Acórdão nº 9303-012.271 consignou o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2009

CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. TEMA 322 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Diante desse fatos, para o deslize do litígio aqui instaurado, os autos foram baixados em diligência, a fim de apurar a repercussão/reflexo do que restou decididos nos autos nº 10830.727274/2012-72.

Em atenção à solicitação efetuada por esta Turma, sobreveio o Relatório Fiscal de Diligência “restabelecendo o crédito glosado (tabela supra) pela Fiscalização. Reconstituindo a escrita fiscal após a decisão da CSRF (vide Planilha de Reconstituição de Escrita Fiscal anexa), retorna-se à situação original no 4º trimestre de 2008, relativamente aos débitos e créditos informados pelo contribuinte no RAIFI (fls. 234 a 245 do processo administrativo nº 10830.727274/2012-72)”.

Na referida Planilha de Reconstituição de Escrita Fiscal apresentada por meio do “Termo de Anexação de Arquivo não Paginável”, a Autoridade Fiscal encarregada da diligência informa a existência do saldo passível de ser ressarcido para o 4º trimestre de 2008, como demonstra os print's abaixo:

Anexo - Reconstituição da Escrita Fiscal de IPI Após Acórdão da CSRF do CARF

Período de Apuração	Saldo Credor Reconhecido do PA Anterior (Após Acórdão)	Dados do Livro do IPI		Valor a Compensar PA Anterior
		Créditos Escriturados	Débitos Escriturados	
10/2008	0,00	555.836,82	259.528,99	0,00
11/2008	296.307,83	548.419,17	286.260,20	0,00
12/2008	558.466,80	171.760,69	349.104,17	0,00

Dados da Fiscalização (Após Acórdão)			Saldo de Escrita Reconhecido do PA (Após Acórdão)
Soma Demonstrativo Débitos Apurados	Créditos Apurados	Outros Créditos/Débitos	
---	---	---	---
0,00	0,00	0,00	296.307,83 C
0,00	0,00	0,00	558.466,80 C
0,00	0,00	0,00	381.123,32 C

Portanto, deve ser reconhecido o direito creditório apurado pela Autoridade Fiscal encarregada da diligência.

IV – Do dispositivo:

Diane do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e no mérito dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório nos exatos termos consignados na Informação Fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green